



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007107-35.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANALICE DO CARMO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40069

APELAÇÃO Nº 1007107-35.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 32ª VARA CÍVEL

JUIZ: FABIO DE SOUZA PIMENTA

APTE.: ANALICE DO CARMO SANTOS

APDO.: ITAÚ UNIBANCO S/A

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JULGADA IMPROCEDENTE – empréstimo consignado – alegação de contratação abusiva em razão da taxa de juros do custo efetivo total (CET) extrapolar o determinado no art. 1º, I da Portaria nº 1016/2015 do INSS – estipulação que realmente se deu de forma discrepante do limite previsto na referida instrução normativa – percentual referente ao CET mensal que deve ser limitado ao percentual de 2,34% ao mês – pretensão devolução dobrada que é descabida – devolução de valores que se dá tão-só pela revisão do contrato e não por conta de cobrança indevida, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.

Resultado: recurso parcialmente provido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: “*ANALICE DO CARMO SANTOS move ação de revisão de contrato contra ITAU UNIBANCO S.A alegando que, em 16/04/2016, contraiu empréstimo pessoal, na modalidade de consignado com recursos livres, para o financiamento do valor de R\$ 2.160,95, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 65,52. Narra que, ao analisar o contrato em comento, de nº 568428947, observa-se a abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas, cláusulas estas que preveem o percentual de 2,53% ao mês e 34,96% ao ano. Relata que existe discrepância entre a taxa de juros praticada pelo requerido*

na época da realização do empréstimo e o que determina o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS). Defende que as taxas são excessivamente onerosas e manifestamente abusivas, pois cobram o percentual de 0,19% ao mês e 2,97% ao ano a mais do que deveriam, de modo que tais percentuais ainda influenciam na majoração da taxa de Custo Efetivo Total (CET), eis que, considerando as taxas remuneratórias divulgadas pelas Instruções Normativas do INSS, a CET deveria ser de 2,34% ao mês e 31,99% ao ano. Aduz que a modalidade de empréstimo consignado sempre traz mais benefícios ao contratante pelas menores taxas e condições de pagamento, porém, o que se percebe no caso em comento é que não houve benefício algum, tendo em vista que o valor efetivamente cobrado pela requerida não é o que estabelece o INSS. Sustenta que, caso realizasse o adimplemento do contrato pelas taxas de juros cobradas pela requerida, o valor total pago seria de R\$ 4.717,44, entretanto, à luz das taxas de juros divulgadas pelo INSS, as parcelas contratuais totalizariam o pagamento de R\$ 4.489,88, ou seja, há diferença bruta de R\$ 227,56 do valor que a instituição requerida viria a cobrar. Por fim, afirma que já realizou o pagamento de 20 das 72 parcelas contratuais, que importam a quantia de R\$ 1.310,40, de maneira que realizou o importe de R\$ 63,21 a mais do que deveria ter pago. Requer, desta forma, a declaração de abusividade e nulidade das cláusulas dos contratos no que se referem à taxa de juros e de custo efetivo total, mensal e anual, limitando-as ao limite da taxa de juros divulgada pela Instrução Normativa do INSS, sejam elas, 2,34% a.m. e 31,99% a.a., na quantia de R\$ 227,56. Além disso, pleiteia a declaração de abusividade dos encargos cobrados no contrato quitado em comento, descaracterizando eventual mora, bem como a condenação da requerida a restituir os valores adimplidos, devidamente corrigidos pelo IGP-M e juros de mora da data de cada desembolso. Juntou documentos (fls. 17/36). Foi deferida a gratuidade judiciária à parte autora (fls. 37/38). A requerida foi citada (fls. 43) e apresentou contestação (fls. 44/72), com documentos (fls. 73/129), alegando, preliminarmente, prática de advocacia predatória pelo patrono da parte autora, impugnação ao valor da causa e ao cálculo da requerente, a necessidade de retificação do polo passivo, tendo em vista que o contrato foi celebrado com o Banco Itaú Consignado S.A, e a existência de conexão com o processo nº1007093-51.2024.8.26.0100. Quanto ao mérito, aduz que o contrato nº

568428947 foi formalizado por intermédio de Cédula de Crédito Bancário, com anuência da parte autora ao digitar senha pessoal e intransferível de movimentação de conta, através do qual aderiu e concordou com as condições apresentadas no contrato. Relata que, antes de formalizar a contratação, a parte autora obteve todos os detalhes das operações e dos termos contratados. Ao final, também lhe foi entregue o resumo das condições das operações sendo, ainda, que estas informações ficam disponíveis no site do banco, podendo ser acessadas a qualquer tempo. Narra que a ferramenta disponibilizada no site do Banco Central do Brasil, não contempla o Custo Efetivo Total (CET), ou seja, não estão embutidos os valores atinentes às tarifas, tributos, seguros e despesas administrativas devidamente contratadas. Defende a existência de normativo específico que estabelece a taxa de juros máxima, conforme fonte pagadora, para os contratos consignados, não havendo razões para que se alegue eventual abusividade e muito menos que se aplique outra taxa que não a determinada no parâmetro legal. Desse modo, a aplicação do parâmetro de taxa média de mercado utilizado pela parte autora resta equivocado, uma vez existente lei específica que estabelece parâmetro legal exclusivo para este tipo de produto. Por fim, afirma que a formalização do contrato se deu na data de 13/04/2016, no qual a taxa de juros máxima aplicável ao contrato, conforme previsão da época, é de 2,34% ao mês, de acordo com a Portaria INSS Nº 1016 DE 06/11/2015. Sendo assim, no contrato em comento fora aplicado a taxa de 2,30% ao mês, ou seja, não só respeitou o limite legal, como também, aplicou taxa bem menor do que poderia, não havendo no que se falar em qualquer tipo de abusividade na taxa de juros. A parte autora não replicou a contestação (fls. 133). Intimadas a especificar provas (fls. 134), as partes não se manifestaram.”.

A ação foi julgada improcedente. A autora foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade da justiça. A sentença se encontra a fls. 161/168.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 193/207). Em apertada síntese, alegou a abusividade da taxa de juros cobrada pelo apelado. Disse que o custo efetivo do contrato deve ser reduzido ao estabelecido pela instrução normativa vigente na celebração do contrato. Pediu a devolução dobrada dos valores

que foram indevidamente descontados. Para os fins especificados, pugnou pelo provimento do recurso.

Em resposta (fls. 211/217), o apelado basicamente pediu que o recurso fosse desprovido.

Instado a se manifestar sobre a oposição ao julgamento virtual (fls. 235/236) – em que constou que o silêncio seria entendido como inexistência de intenção de apresentar sustentação oral e o julgamento seria realizado em sessão permanente virtual desta câmara –, o apelado ficou-se inerte.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque a apelante é beneficiária da justiça gratuita. Dessa forma, comporta conhecimento.

A questão foi assim decidida na origem: “(...). *Quanto ao mérito, conforme acima observado, temos que a ação já apresenta elementos para o seu julgamento antecipado. Inicialmente, verifica-se que não se discute neste processo a validade do empréstimo consignado celebrado entre as partes, nem sequer qualquer vício de consentimento. Da mesma forma, não foi requerida a limitação das taxas de juros à taxa média de mercado, mas apenas alegada abusividade das taxas de juros remuneratórios cobradas, à luz do disposto nas Instruções Normativas do INSS nº 28/2008 e nº 80/2015. Por fim, também deve ser observado que contratos de empréstimo consignado celebrados na vigência das Instruções Normativas do INSS nº 28/2008 e nº 80/2015 não podem apresentar taxa mensal de juros remuneratórios superiores ao teto mensal de 2,14%. – limitação essa que é aplicável apenas aos juros remuneratórios, e não ao custo efetivo total, atinente ao índice representativo da totalidade dos custos do financiamento (que não se confunde com a taxa dos juros remuneratórios). Esse, aliás, é o sentido da jurisprudência: (...). No entanto, no caso presente, temos que a parte autora não demonstrou que o seu caso específico enquadra-se dentro do referido entendimento jurisprudencial, eis que não bastasse não ter juntado o contrato objeto da ação (impossibilitando verificar quais as taxas previstas no contrato), também não solicitou qualquer prova, em especial pericial, pela qual seria possível apurar se o banco requerido efetivamente agiu de forma irregular no tocante ao cálculos dos juros remuneratórios do contrato. Observe-se que a parte autora foi intimada para*

especificar provas e permaneceu silente, denotando comportamento no mínimo temerário, ainda mais diante do levantamento pela parte requerida da quantidade de processos movidos pela mesma requerente, distribuídos praticamente na mesma data, com base no questionamento de contratos bancários. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de ANALICE DO CARMO SANTOS contra ITAU UNIBANCO S.A. e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil.”.

À vista da r. sentença, passa-se ao exame do recurso que, adianta-se, comporta parcial provimento.

O contrato em questão foi celebrado em 13.04.2016 (fls. 81/82). No contrato discutido nos autos foi aplicada a taxa de juros de 2,34% ao mês. O CET – Custo Efetivo Total – relativo à operação era de 3,45% ao mês.

Sustentou a apelante que à época a limitação do CET era de 2,34% ao mês, conforme normatização do INSS.

Com efeito, à época da contratação – abril de 2016 –, o inciso I do artigo 1º da Portaria nº 1016/2015 do INSS estipulava que: “*Art. 1º Ficam estabelecidos os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de crédito consignado, respectivamente, observando os seguintes critérios: I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,34% (dois inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo para as operações de empréstimo consignado*”.

Conforme se infere, no caso dos autos, houve a cobrança a título de Custo Efetivo Total da operação em valor acima do limite permitido para o tipo de negócio jurídico que é regulamentado pela autoridade normativa com regras e limites mais estritos do que os de outras espécies de mútuos bancários.

Pela interpretação da normatização, conclui-se que a taxa máxima é a fixada pela autarquia, sendo certo que ela abrange todos os encargos contratuais. Não há possibilidade de se interpretar que o custo efetivo total pode ser superior ao percentual estipulado. Se assim fosse, a normativa estabeleceria que o limite se refere aos juros exclusivamente e não que a taxa expressa o custo efetivo do empréstimo.

Dessa forma, tem-se como ocorrida a cobrança de juros acima

do permissivo legal, pelo que se impõe a revisão das parcelas vincendas, bem como a devolução do que foi exigido a maior, de forma simples, corrigidos pela tabela de cálculos deste tribunal desde cada desembolso, bem como com o cômputo de juros de mora de 1% a.m., de forma simples, a partir da citação – a relação entre as partes é contratual.

A devolução dos valores decorrente da revisão contratual implementada não é dobrada, respeitado o entendimento em contrário.

Em se tratando de devolução advinda da revisão de contrato, não há que se falar em violação à boa-fé objetiva, muito menos em pagamento indevido. Corolário, a hipótese não coincide com aquela apreciada pelo C. STJ, no julgamento dos EAREsp 676.608-RS, com modulação de efeitos, uma vez que a situação não é a prevista no art. 42, parágrafo único do CDC.

No referido julgamento, como é sabido, pacificou-se o entendimento da corte superior a respeito da aplicação do indigitado dispositivo da legislação consumerista. Fixou-se a tese de que o valor cobrado indevidamente será restituído em dobro, independentemente de má-fé do fornecedor ou prestador de serviços, salvo na hipótese de engano justificável. Ainda, estipulou-se marco temporal para a aplicação do entendimento.

Dito isso, no caso dos autos não houve pagamento indevido. Ao contrário, o valor pago era devido porque regularmente contratado. A devolução de valores determinada se tratou de consequência natural da revisão judicial do contrato e não porque havia pagamento indevido. Não era, porque calcado em contrato que gerou todos os seus efeitos até ser revisto.

Em suma, o apelo é parcialmente provido para o fim de ser determinada a revisão do contrato em questão, com limitação do CET – Custo Efetivo do Total – no percentual de 2,34% ao mês.

O resultado do recurso altera o que se dispôs a respeito dos encargos sucumbenciais. A sucumbência das partes é recíproca, porque admitida a limitação do custo efetivo total mensal e afastada a restituição dobrada de valor. Assim, as partes ratearão as custas e despesas processuais. Ainda, arcarão com os honorários dos advogados contrários. Considera-se que a extensão do proveito econômico não é aferível de pronto. No mais, também se leva em conta que no caso

houve a discussão sobre tema que é mais do que pacificado nos tribunais, o que diminuiu sobremaneira o trabalho profissional desenvolvido pelos escritórios de advocacia que cuidam dos interesses das partes. Levando-se em conta tais fatores, apresenta-se como razoável a fixação dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, por equidade, em R\$ 1.000,00 – corrigido pela tabela de cálculos deste tribunal a contar da publicação do acórdão –, observada a gratuidade concedida à apelante. A referida quantia acaba por remunerar a atividade profissional condignamente, considerados os parâmetros da lei, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, em consonância com o disposto no artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator